



LEI COMPLEMENTAR Nº 575/2018

Altera a Lei Complementar nº 380/2008, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba” e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 380, de 17 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Código de Posturas”, alterada pelas Leis nº 383/2008, nº 384/2008, nº 388/2008, nº 401/2009, nº 433/2010, nº 436/2010, nº 440/2010, nº 443/2010, nº 450/2011, nº 459/2012, nº 466/13, nº 476/2014, nº 477/2014 e nº 478/2014, nº 493/2015, nº 498/2015, nº 517/2016, nº 518/2016, nº 521/2016, nº 532/2016, nº 557/2017, nº 558/2017 e nº 563/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - (.....)
(.....)

II - “Habite-se” ou documento comprobatório que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou averbada no Cartório de Registro de Imóveis, exceto para edificações construídas com métodos alternativos devidamente informados pelo Órgão responsável pelo cadastro imobiliário; **(NR=NOVA REDAÇÃO)**.

(.....)

Art. 147 - (.....)
(.....)

XX – parklet. **(AC=ACRESCENTADO)**
(.....)

Seção XVIII (AC) Parklet

Art. 202-A - A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, fica regulamentada nos termos desta Seção. **(AC)**

Art.202-B - Considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma, de fácil remoção, sobre a área antes ocupada por faixa de estacionamento público, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas. **(AC)**

§ 1º - O parklet, assim como os elementos neles instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor. **(AC)**



§ 2º - Deverá ainda, ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos; **(AC)**

Art. 202-C - A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se pelo interessado ou a qualquer momento pela Administração Municipal, podendo ainda ser requerido por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. **(AC)**

§1º - A instalação de parklet por iniciativa da Administração Municipal deve obedecer aos requisitos técnicos previstos nesta Seção, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade. **(AC)**

§2º - Havendo a mudança do mantenedor ou proprietário, os mesmos passam a ter responsabilidade pelos custos financeiros referente a instalação, manutenção e remoção do parklet, inclusive com a obrigação da renovação do alvará. **(AC)**

Art. 202-D - O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietário ou locatário, deve ser analisado pelo Setor responsável pelo controle e planejamento urbano, conforme regulamento. **(AC)**

Art. 202-E - Cabe ao Setor responsável pelo controle e planejamento urbano averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamento. **(AC)**

§ 1º - Não é permitido a implantação de parklet em locais que haja estacionamento rotativo regulamentado pela Prefeitura de Uberaba. **(AC)**

§ 2º - O pedido de instalação de parklet em área envoltória de bem tombado depende de prévia autorização do CONPHAU. **(AC)**

§ 3º - A instalação é a título oneroso, devendo ser cobrado a mesma taxa de uso e logradouro público para o uso de mesa e cadeiras. **(AC)**

§4º - Não será permitida instalação de parklets à frente ou de forma a obstruir equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e mototáxi, faixas de travessia de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas; **(AC)**

Art. 202-F - O proponente e mantenedor do parklet é o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados. **(AC)**

Parágrafo Único - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet são de responsabilidade exclusiva do mantenedor. **(AC)**

Art. 202-G - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor deve ser notificado pela



Prefeitura e ser responsável pela remoção do equipamento, com a restauração do logradouro público ao seu estado original. (AC)

Parágrafo Único - *A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor. (AC)*

Art. 202-H- *Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante deve comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão. (AC)*

Art. 202-I - *O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original. (AC)“*

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, no que couber.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 16 de Abril de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Eng. NAGIB GALDINO FACURY
Secretário Municipal Interino de Planejamento e Gestão Urbana